

ANO III - EDIÇÃO Nº 580 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 22 de agosto de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 082/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, V, 'n', 2, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; "ad referendum" do Conselho Superior do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR, na forma do Anexo Único deste Ato, a Lista de Antiquidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, situação até 16 de agosto de 2018.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SITUAÇÃO EM : 16 de agosto de 2018

2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	29	5	2	32	7	24
2	José Omar de Almeida Júnior	1990	1	30	21	0	4	28	6	17
3	Álcir Raineri Filho	1990	2	5	21	0	4	28	6	11
4	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	20	10	23	28	6	16
5	João Rodrigues Filho	1987	5	8	20	5	14	31	3	8
6	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	17	5	4	28	0	15
7	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	15	2	19	28	6	14
8	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	12	6	3	28	6	14
9	Elaine Marciano Pires	1990	2	5	12	6	3	28	6	11
10	José Maria da Silva Júnior	1992	1	2	6	9	4	26	7	14
11	Jacqueline Borges Silva Tomas	1990	2	5	4	8	27	28	6	11

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	27	5	9	28	6	14
2	Gilson Arrais de Miranda	1990	2	5	26	10	27	28	6	11
3	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	25	11	26	28	0	15
4	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	25	9	5	27	4	26
5	Ceres Gonzaga de Rezende	1991	3	21	25	4	18	27	4	26
6	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	25	4	11	27	4	26
7	Edson Azambuja	1991	3	21	25	4	4	27	4	26
8	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	25	3	5	27	4	26
9	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	24	3	8	27	4	26

10	José Eduardo Sampaio	1990	2	2	20	8	17	24	9	6
11	Ana Paula Reigota F. Catini	1991	3	21	20	10	14	27	4	26
12	Zenaide Aparecida da Silva	1991	3	21	20	10	14	27	4	26
13	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	20	7	28	26	7	14
14	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	20	7	28	25	6	20
15	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	20	7	28	25	3	5
16	Cantonilton Pereira da Silva	1993	8	30	20	7	28	24	11	17
17	Maria Roseli de Almeida Pery	1993	11	9	20	7	28	24	9	7
18	Nilomar dos Santos Farias	1993	1	27	20	1	15	25	6	20
19	Lucídio Bandeira Dourado	1997	4	24	20	1	15	25	0	7
20	Francisco Rodrigues de Souza Filho	1997	4	24	20	1	15	21	3	23
21	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	20	1	15	21	3	23
22	Fábio Vasconcelos Lang	1997	4	24	20	1	15	21	3	23
23	Jussara Barreira Silva Amorim	1997	4	24	20	1	15	21	3	23
24	Célio Sousa Rocha	1997	10	6	17	11	23	20	10	10
25	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	17	10	29	20	10	10
26	André Ramos Varanda	1998	7	27	17	8	1	20	0	20
27	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	16	9	8	20	10	10
28	Flávia Souza Rodrigues	1998	7	27	16	9	8	20	0	20
29	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	15	2	14	20	10	10
30	Alzemirol Wilson Peres de Freitas	1997	10	6	15	2	14	20	10	10
31	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	14	9	24	17	2	12
32	Pedro Geraldo Cunha de Aguiar	1997	10	6	14	8	20	20	10	10
33	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	14	8	20	20	10	10
34	Konrad Cesar Rezende Wimmer	2001	6	4	14	8	20	17	2	12
35	Weruska Rezende Fuso Prudente	2001	6	4	14	8	20	17	2	12
36	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	14	6	15	17	2	12
37	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	14	6	15	17	2	12
38	Felício de Lima Soares	2001	6	4	14	5	6	17	2	12
39	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	16	9	20	14	0	14
40	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	11	10	1	17	2	12
41	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	11	10	6	21	3	23
42	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	11	10	6	14	2	1
43	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	11	10	6	14	2	1
44	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	11	10	6	14	2	1
45	Octayhdes Ballan Júnior	2004	6	15	11	10	6	14	2	1
46	Diego Nardo	2004	6	15	11	10	6	14	2	1
47	Vinicius de Oliveira e Silva	2004	6	15	11	10	6	14	2	1
48	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	11	6	8	17	2	12
49	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	11	6	8	17	2	12
50	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	11	6	8	14	2	1
51	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	10	2	26	14	2	1
52	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	10	2	26	14	2	1
53	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	10	2	26	14	2	1
54	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	9	9	27	14	2	1
55	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	9	9	27	14	2	1
56	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	9	9	27	14	0	7
57	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	7	8	0	17	2	12
58	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	7	8	0	14	2	1
59	Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	7	8	0	15	3	14
60	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	7	8	0	10	11	20
61	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	7	8	0	10	11	20
62	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	7	8	0	10	11	20
63	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	7	6	15	10	11	20

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6

Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

64	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	6	11	4	10	8	18
65	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	6	11	4	10	2	7
66	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	5	4	27	10	2	7
67	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	5	4	27	10	2	7
68	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	5	4	27	10	2	7
69	Airton Amílcar Machado Momo	2008	6	9	3	9	3	10	2	7
70	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	3	9	3	10	2	7
71	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	3	9	3	10	2	7
72	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	3	9	3	9	10	25
73	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	3	5	4	10	2	25
74	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	3	2	8	8	10	3
75	Thais Cairo Souza Lopes	2009	10	8	3	2	8	8	8	29
76	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	2	6	0	8	4	11
77	Luciano César Casaroti	2010	4	5	2	6	0	8	4	11
78	Lissandro Anielto Alves Pedro	2010	2	1	2	3	28	8	6	15
79	Cristina Seuser	2010	6	29	2	1	20	8	1	18
80	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	1	10	6	8	1	18
81	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	1	6	2	9	11	9
82	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	0	3	23	7	8	10
83	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	0	0	1	8	11	12

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Thais Massilon Bezerra	2004	6	15	11	6	5	14	2	1
2	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	9	4	24	14	2	1
3	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	7	9	0	10	2	7
4	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	5	4	27	8	9	18
5	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	3	2	8	7	7	6
6	Milton Quintana	2010	6	29	2	3	28	8	1	18
7	Barbira Silva Quinteiro	2014	2	3	2	1	20	4	6	13
8	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	1	10	6	8	0	13
9	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	1	10	6	4	6	13
10	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	1	6	2	4	6	6
11	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	1	6	2	4	2	14
12	Munike Teixeira Vaz	2008	6	9	8	2	3	10	2	7
13	Ruth Araújo Viana	2014	6	2	0	11	4	4	2	14
14	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	0	0	1	2	8	7
15	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	0	0	1	2	8	7
16	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	0	0	1	2	8	7

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	8	11	17	10	11	20
2	Renata Castro Rampanelli Cisi	2010	10	8	4	9	4	7	10	8
3	Leonardo Valerio Pulis Ateniense	2014	11	6	1	2	2	3	9	10
4	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	0	11	4	3	9	10
5	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	0	3	23	2	8	7
6	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	0	0	1	2	8	7

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	0	0	0	1	3	8
2	Laryssa Santos Machado Filgueira	2017	5	8	0	0	0	1	3	8
3	Andre Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	0	0	0	1	3	8
4	Celem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	0	0	0	1	3	8

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ATO Nº 083/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, e conforme o disposto no art. 17, inciso V, alínea “d”, inciso XII, alínea “h” e “i”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, no art. 41 da Constituição Federal c/c caput do art. 21, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007; na Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012; e

CONSIDERANDO que o servidor nominado preencheu as condições para adquirir estabilidade no serviço público, em virtude do atendimento aos requisitos relativos à disciplina, idoneidade moral, aptidão para a função, conduta e integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo, bem como pelo decurso de três anos de efetivo exercício, ao que se extrai de todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho a que foi subordinado;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL no serviço público estadual, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o servidor adiante relacionado, a partir da respectiva data:

MAT.	SERVIDOR	CARGO	EXERCÍCIO	ESTABILIZAÇÃO
129415	Daniilo Carvalho da Silva	Técnico Ministerial Especializado	24/08/2015	24/08/2018

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 084/2018

Altera o Ato nº 085, 28 de setembro de 2016, que regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação instituído em benefício dos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 6º do Ato nº 085, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º O benefício será creditado junto com a folha de pagamento do mês que antecede a sua competência, observada a disponibilidade do crédito orçamentário e financeiro.”

Art. 2º Revoga-se o Ato nº 64/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 675/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR para atuar nas audiências da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 21 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 676/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para atuar nas audiências da Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Falências da Capital no dia 22 de agosto de 2018, autos nº 0016327-27.2018.827.2729; 0021779-18.2018.827.2729; 0019955-24.2018.827.2729 e 0029333-04.2018.827.2729.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 677/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, III, “j” e art. 44, IV, observado os dispostos no Ato nº 013, de 05 de março de 2010, e considerando a deliberação dos Promotores de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, conforme Protocolo nº 07010240470201871;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, para mandato de um ano, a partir de 27 de junho de 2018.

Art. 2º DETERMINAR que nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na Comarca.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017.0701.00090
Assunto: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR
INTERESSADA: CRISTIENE NUNES DOS ANJOS DE SENE

DECISÃO

O presente processo administrativo trata de pedido apresentado pela servidora **Cristiene Nunes dos Anjos de Sene – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 70207**, referente a licença para tratar de interesse particular, o qual, conforme Decisão nº 027/2017, fl. 23, restou devidamente deferido pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 06 de março de 2017.

A mencionada decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP) em 21 de fevereiro de 2017, página 03, edição 229.

O Diretor-Geral, por meio do MEM/DG/MP Nº 354/2018, fls. 25/26, informa a necessidade de pessoal no MP-TO, precipuamente de Análises Ministeriais Ciências Jurídicas, com demandas reprimidas na Capital e no Interior.

Nesse sentido, diante da inexistência de concurso vigente que possibilite realizar nomeações, sugere a interrupção da licença por interesse particular de servidores ocupantes do cargo de Analista, tendo em vista o interesse público e necessidade da Administração.

É o sucinto relatório.

Da análise do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins extrai-se que a interrupção de licença para tratar de interesse particular encontra-se afeta ao plano da discricionariedade da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

§ 2º Não se concede nova licença antes de decorrido igual período ao do término da anterior.

Destarte, importante ressaltar que inobstante se tratar de ato discricionário, o Administrador Público não pode transcender os limites impostos pela lei, sob pena de incorrer em arbitrariedade, o que todavia não é o que se constata, in casu.

As situações concretamente vivenciadas pela Promotoria de Justiça após o deferimento da licença à servidora **Cristiene Nunes** revelam a necessidade de recompor o quadro de pessoal, surgindo como única medida neste momento o adequado gerenciamento dos cargos, nos quais se inserem aqueles objeto de licenças, medida que tem sido adotada em relação a outros servidores.

Explico. Não há concurso vigente que possibilite realizar novas nomeações para suprir as necessidades de servidores. Ademais, tendo em vista o cenário orçamentário-financeiro deste Órgão, mostra-se inviável os pedidos de cessões de servidores, bem como de nomeações de servidores em cargos comissionados, sob pena de responsabilização deste Procurador-

Geral de Justiça em face da lei de responsabilidade fiscal.

Neste diapasão, a interrupção da licença para tratar de interesse particular, a priori, se configura como única medida eficaz a ser tomada, como forma de atendimento à demanda ora exposta.

Desta forma, tenho por preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual, com supedâneo legal no art. 17, XII, “h” e “i”, da Lei Complementar nº 51/2008 e art. 103, § 1º da Lei 1.818/2007, **DETERMINO** a interrupção da licença da servidora **Cristiene Nunes dos Anjos de Sene – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 70207**, observando as seguintes medidas:

1. À vista do impacto resultante da determinação, confiro à servidora em tela o direito de se apresentar em 30 (trinta) dias na Sede da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis-TO, contados da data de intimação da presente Decisão, devidamente certificada nos autos pela Secretaria da Assessoria Especial;

2. A interposição de eventual pedido de reconsideração deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 123 da Lei 1.818/07, contados da data de intimação da presente Decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento para conhecimento, providências de praxe e, em sendo o caso, instauração de procedimentos disciplinares.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 20 de agosto de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017.0701.00458
Assunto: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.
INTERESSADA: GLÊNIA BALBINA GOMES

DECISÃO

O presente processo administrativo trata de pedido apresentado pela servidora **Glênia Balbina Gomes – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 127014**, referente a licença para tratar de interesse particular, o qual, conforme Decisão nº 121/2017, fl. 38, restou devidamente deferido pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 23 de janeiro de 2018.

A mencionada decisão foi publicada na Edição nº 413 do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), página 01, em 29 de novembro de 2017.

O Diretor-Geral, por meio do MEM/DG/MP Nº 354/2018, fls. 41/42, informa a necessidade de pessoal no MP-TO, precipuamente de Análises Ministeriais Ciências Jurídicas, com demandas reprimidas na Capital e no Interior.

Nesse sentido, diante da inexistência de concurso vigente que possibilite realizar nomeações, sugere a interrupção da licença por interesse particular de servidores ocupantes do cargo de Analista, tendo em vista o interesse público e necessidade da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Administração.

É o sucinto relatório.

Da análise do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins extrai-se que a interrupção de licença para tratar de interesse particular encontra-se afeta ao plano da discricionariedade da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

§ 2º Não se concede nova licença antes de decorrido igual período ao do término da anterior.

Destarte, importante ressaltar que inobstante se tratar de ato discricionário, o Administrador Público não pode transcender os limites impostos pela lei, sob pena de incorrer em arbitrariedade, o que todavia não é o que se constata, in casu.

As situações concretamente vivenciadas no âmbito deste Parquet após o deferimento da licença à servidora Glênia Balbina Gomes revelam a necessidade de recompor o quadro de pessoal, surgindo como única medida neste momento o adequado gerenciamento dos cargos, nos quais se inserem aqueles objeto de licenças, medida que tem sido adotada em relação a outros servidores.

Explico. Não há concurso vigente que possibilite realizar novas nomeações para suprir as necessidades de servidores. Ademais, tendo em vista o cenário orçamentário-financeiro deste Órgão, mostra-se inviável os pedidos de cessões de servidores, bem como de nomeações de servidores em cargos comissionados, sob pena de responsabilização deste Procurador-Geral de Justiça em face da lei de responsabilidade fiscal.

Neste diapasão, a interrupção da licença para tratar de interesse particular, a priori, se configura como única medida eficaz a ser tomada, como forma de atendimento à demanda ora exposta.

Desta forma, tenho por preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual, com supedâneo legal no art. 17, XII, "h" e "i", da Lei Complementar nº 51/2008 e art. 103, § 1º da Lei 1.818/2007, **DETERMINO** a interrupção da licença da servidora **Glênia Balbina Gomes – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 127014**, observando as seguintes medidas:

1. À vista do impacto resultante da determinação, confiro à servidora em tela o direito de se apresentar em 30 (trinta) dias à Diretoria-Geral, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, contados da data de intimação da presente Decisão, devidamente certificada nos autos pela Secretaria da Assessoria Especial;

2. A interposição de eventual pedido de reconsideração deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 123 da Lei 1.818/07, contados da data de intimação da presente Decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento para conhecimento, providências de praxe e, em sendo o caso, instauração de procedimentos disciplinares.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 20 de agosto de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2013.0701.00452
Assunto: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR
INTERESSADA: LETICIA NASCIUTTI JABUR

DECISÃO

O presente processo administrativo trata de pedido apresentado pela servidora **Leticia Nasciutti Jabur – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 82808**, referente a licença para tratar de interesse particular, o qual, conforme Decisão de fls. 28/29, restou devidamente deferido pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 13 de janeiro de 2017.

A mencionada decisão foi publicada na Edição nº 171 do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), página 04, em 25 de novembro de 2016.

O Diretor-Geral, por meio do MEM/DG/MP Nº 354/2018, fls. 37/38, informa a necessidade de pessoal no MP-TO, precipuamente de Análises Ministeriais Ciências Jurídicas, com demandas reprimidas na Capital e no Interior.

Nesse sentido, diante da inexistência de concurso vigente que possibilite realizar nomeações, sugere a interrupção da licença por interesse particular de servidores ocupantes do cargo de Analista, tendo em vista o interesse público e necessidade da Administração.

É o sucinto relatório.

Da análise do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins extrai-se que a interrupção de licença para tratar de interesse particular encontra-se afeta ao plano da discricionariedade da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

§ 2º Não se concede nova licença antes de decorrido igual período ao do término da anterior.

Destarte, importante ressaltar que inobstante se tratar de ato discricionário, o Administrador Público não pode transcender os limites impostos pela lei, sob pena de incorrer em arbitrariedade, o que todavia não é o que se constata, in casu.

As situações concretamente vivenciadas no âmbito deste Parquet após o deferimento da licença à servidora Leticia Nasciutti Jabur revelam a necessidade de recompor o quadro de pessoal, surgindo como única medida neste momento o adequado gerenciamento dos cargos, nos quais se inserem aqueles objeto de licenças, medida que tem sido adotada em relação a outros servidores.

Explico. Não há concurso vigente que possibilite realizar novas nomeações para suprir as necessidades de servidores. Ademais, tendo em vista o cenário orçamentário-financeiro deste Órgão, mostra-se inviável os pedidos de cessões de servidores, bem como de nomeações de servidores em cargos comissionados, sob pena de responsabilização deste Procurador-Geral de Justiça em face da lei de responsabilidade fiscal.

Neste diapasão, a interrupção da licença para tratar de interesse particular, a priori, se configura como única medida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

eficaz a ser tomada, como forma de atendimento à demanda ora exposta.

Desta forma, tenho por preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual, com supedâneo legal no art. 17, XII, "h" e "i", da Lei Complementar nº 51/2008 e art. 103, § 1º da Lei 1.818/2007, **DETERMINO** a interrupção da licença da servidora **Leticia Nasciutti Jabur – Analista Ministerial Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 82808**, observando as seguintes medidas:

1. À vista do impacto resultante da determinação, confiro à servidora em tela o direito de se apresentar em 30 (trinta) dias à Diretoria-Geral, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, contados da data de intimação da presente Decisão, devidamente certificada nos autos pela Secretaria da Assessoria Especial;

2. A interposição de eventual pedido de reconsideração deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 123 da Lei 1.818/07, contados da data de intimação da presente Decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento para conhecimento, providências de praxe e, em sendo o caso, instauração de procedimentos disciplinares.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 20 de agosto de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Compensação de plantão.
INTERESSADA: JULIANA DA HORA ALMEIDA

DESPACHO Nº 420/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e considerando, ainda, a autorização do Procurador Regional Eleitoral por meio do Ofício GABPRE/PRTO n. 2380/2018, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta JULIANA DA HORA ALMEIDA, para alterar os 06 (seis) dias de folga, deferidos anteriormente pelo Despacho 408/2018, a serem usufruídos no período de 15 a 20 de agosto de 2018 para 04 (quatro) dias de folga a serem usufruídos em 15, 16, 17 e 20 de agosto 2018, em compensação aos dias 22 e 23/07/2017, 21 e 22/10/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 151/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Patrimônio, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010240402201811, em 21 de agosto de 2018, da lavra do(a) Sr. Leandro Ferreira da Silva, Chefe do Departamento Administrativo.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2017/2018 do(a) servidor(a) Jailson Pinheiro da Silva, a partir do dia 21/08/2018, marcado anteriormente de 14/08/2018 à 24/08/2018, assegurando o direito de usufruto dos 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de agosto de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA

Procedimento Preparatório: 2013.2.28.0078 (2013/24771)

Investigada: Prefeitura de Palmas/TO

Investigada: Marcílio Ávila

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela Portaria nº. 15, de 27 de novembro de 2013, para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestar o serviço de coleta de lixo de Palmas.

O procedimento teve origem em decorrência de uma matéria divulgada na imprensa, informando que o município de Palmas estaria tendo problemas na contratação de empresa para prestar o serviço de coleta de lixo há mais de oito anos. A supracitada matéria informou que a empresa Delta Construções fez quatro contratos emergenciais com o município de Palmas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

totalizando o gasto de R\$ 71 (setenta e um) milhões de reais.

Foi instaurado o procedimento preparatório e a ele foram anexadas notícias veiculadas na imprensa (fls. 7), a partir das quais requisitou-se a realização de gravação audiovisual, em qualidade HD, de todas as fases do **procedimento licitatório nº. 005/2013**, referente à coleta de resíduos sólidos do município de Palmas/TO.

Tal procedimento apresentou irregularidades em seu Termo de Referência, conforme demonstrado no Parecer nº. 1378/2013 (fls. 64 a 68) e, por esse motivo, retificou irregularidades anteriormente detectadas e remarcou a licitação para o dia 4 de novembro de 2013.

A requisição foi atendida (apenso I em DVD-ROM).

Os autos vieram para deliberação em sede do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

É o relato do quanto necessário.

O **procedimento preparatório** deve ser **arquivado**.

Da análise do processo administrativo referente ao procedimento licitatório nº. 005/2013, ocorrido em 4 de novembro de 2013, restou comprovado o devido respeito aos princípios da publicidade, transparência dos atos públicos, princípio da isonomia e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa por meio das gravações audiovisuais, conforme demonstrado nos autos (fls. 52 a 62 do apenso II), atendendo adequadamente o interesse público.

A presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos são os seus principais atributos, os qualificando como atos emanados do Poder Público. No âmbito do controle e fiscalização, externo e interno, tais atributos não possuem a mesma força jurídica. **Tais presunções são relativizadas quando da ocorrência de críticas ou constatações.** (Dallari, 2006)¹:

É certo que não houve nenhuma contestação ou críticas em relação ao processo licitatório nº. 005/2013, podendo assim presumir sua legalidade, legitimidade e veracidade de seus atos.

Dos autos não se extraiu qualquer irregularidade do referido processo licitatório.

Ante o exposto, o **Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO** do presente **Procedimento Preparatório**.

Intimem-se os investigados e publique-se.

Encaminhem-se, no tríduo legal, os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise e homologação da promoção de arquivamento.

Araguaína, 8 de junho de 2018.

Célem Guimarães Guerra Júnior
Promotor de Justiça Substituto

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 7.ed atual. São Paulo: Saraiva, 2006

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1715/2018

Processo: 2018.0007852

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de agosto de 2018, foi protocolizada representação formulada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins - SINDEPOL, junto ao Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual fora autuada como Notícia de Fato sob o nº 2018.0007852 e regularmente distribuída para uma das Promotorias de Justiça de tutela do patrimônio público e repressão a atos de improbidade administrativa da Capital;

CONSIDERANDO que, em data de 18 de junho de 2018, o Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins, encaminhou à Casa Civil, para fins de publicação, a PORTARIA DGPC Nº 362, editada em data de 14 de junho de 2018, tendo por objeto a designação do Delegado de Polícia, Bruno Sousa Azevedo, para exercer as suas atribuições, no âmbito da Delegacia de Repressão aos Crimes de Maior Potencial Ofensivo Contra a Administração Pública -DRACMA, com exercício funcional a partir de 07 de junho de 2018,

CONSIDERANDO a notícia de que a Portaria DGPC nº 362, subscrita pelo Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins, até a presente data, não fora publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que, em data de 23 de julho de 2018, o Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins, encaminhou à Casa Civil, para fins de publicação, a PORTARIA DGPC Nº 491, editada em data de 19 de julho de 2018, tendo por objeto a designação dos Delegados de Polícia, Guilherme Rocha Martins, Luciano Barbosa de Souza Cruz e Bruno Sousa Azevedo, para realizarem os cadastros de acesso junto ao portal da Central de Serviços Eletrônicos – www.cartoriostocantins.com.br, a qual permitiria o intercâmbio de informações entre este Órgão e os Serviços Notariais e Registrais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a notícia de que a Portaria DGPC nº 491, subscrita pelo Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins, até a presente data, não fora publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em data de 15 de agosto de 2018, a Casa Civil do Estado do Tocantins, por intermédio da edição 5.177, do Diário Oficial Estadual, efetuou a publicação da PORTARIA DGPC Nº 579, editada em data de 15 de agosto de 2018, tendo por objeto a designação do Delegado de Polícia, Bruno Sousa Azevedo, para exercer as suas atribuições, no âmbito da Delegacia de Repressão aos Crimes de Maior Potencial Ofensivo Contra a Administração Pública -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

DRACMA, com exercício funcional a partir de 07 de junho de 2018, o que não exime, em tese, a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, tendo em vista que a publicação somente ocorreu após representação formulada junto ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, conforme o magistério de Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 652777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil);

[...]

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.”

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação, e como consequência sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, um dos princípios basilares da Constituição Federal, também erigido à Administração Pública, considerado por muitos o esteio da Democracia de uma Nação, deve ser observado e fielmente cumprido pelo Gestor Público, ou seja, o tratamento do gestor público a toda pessoa física ou jurídica deve ser orientado no sentido de tratamento igualitário para todos os cidadãos e pessoas jurídicas, sob pena de personificar-se a atuação do Estado;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, um dos princípios regentes da Administração Pública também deve ser observado e fielmente cumprido pelo Gestor Público, ou seja, o tratamento do gestor público deve ser impessoal, a fim de que todos sejam tratados de forma igualitária, evitando-se, por consequência, que alguns indivíduos sejam favorecidos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do que estabelece o art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0007852 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: Documentos constantes do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0007852;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seus incisos II e IV, da Lei Federal nº 8.429/92, por agente(s) público(s) integrante(s) do Poder Executivo do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta conduta omissiva decorrente da ausência de publicação da PORTARIA DGPC Nº 362, editada em data de 14 de junho de 2018, tendo por objeto a designação do Delegado de Polícia, Bruno Sousa Azevedo, para exercer as suas atribuições no âmbito da Delegacia de Repressão aos Crimes de Maior Potencial Ofensivo Contra a Administração Pública -DRACMA, com exercício funcional a partir de 07 de junho de 2018;

2.2 – apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seus incisos II e IV, da Lei Federal nº 8.429/92, por agente(s) público(s) integrante(s) do Poder Executivo do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta conduta omissiva decorrente da ausência de publicação da PORTARIA DGPC Nº 491, editada em data de 19 de julho de 2018, tendo por objeto, a designação dos Delegados de Polícia, Guilherme Rocha Martins, Luciano Barbosa de Souza Cruz e Bruno Sousa Azevedo, para realizarem os cadastros de acesso junto ao portal da Central de Serviços Eletrônicos – www.cartoriostocantins.com.br, a qual permitiria o intercâmbio de informações entre este Órgão e os Serviços Notariais e Registrars do Estado do Tocantins, violando, por conseguinte, o princípio constitucional da publicidade, plasmado no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

3. Investigados: Agente(s) público(s) integrante(s) do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. expeça-se ofício ao eminente Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins, requisitando as seguintes informações e documentos públicos relacionados ao objeto desta investigação:

5.1 – fornecer cópia em meio eletromagnético (cd e/ou dvd) de todos os atos administrativos subscritos/editados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, encaminhados à Casa Civil, entre a data de 14 de junho de 2018 a 16 de agosto de 2018, que fora objeto de publicação no Diário Oficial Estadual, inclusive, no que se refere à designação de Delegados de Polícias, para atuarem em circunscrições policiais e/ou Delegacias Especializadas;

5.2. informar qual ou quais os motivos que ensejaram a suposta morosidade para a publicação da PORTARIA DGPC Nº 362, subscrita em data de 14/06/2018 e da PORTARIA DGPC Nº 491, editada em data de 19 de julho de 2018, pelo Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins;

5.3. informar quantas portarias subscritas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins e encaminhados à Casa Civil, entre a data de 14 de junho de 2018 a 16 de agosto de 2018, não foram publicadas;

5.4 – expeça-se ofício ao eminente Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, requisitando as seguintes informações e documentos públicos relacionados ao objeto da investigação:

5.5 – fornecer em cópia, em meio eletromagnético (cd e/ou dvd), de todos os atos administrativos editados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, encaminhados à Casa Civil, entre a data de 14 de junho de 2018 a 16 de agosto de 2018, que fora objeto de publicação no Diário Oficial Estadual, inclusive, no que se refere à

designação de Delegados de Polícias, para atuarem em circunscrições policiais e/ou Delegacias Especializadas;

5.6. informar quantas portarias subscritas/editadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins e encaminhadas à Casa Civil, entre a data de 14 de junho de 2018 a 16 de agosto de 2018, não foram publicadas;

5.7. informar o motivo pelo qual fora expedida e assinada a PORTARIA DGPC Nº 579, editada em data de 15 de agosto de 2018, tendo por objeto a designação do Delegado de Polícia, Bruno Sousa Azevedo;

5.8. informar de quem partiu a sugestão ou ordem para a expedição da PORTARIA DGPC Nº 579, editada em data de 15 de agosto de 2018, tendo por objeto a designação do Delegado de Polícia, Bruno Sousa Azevedo ou informar se foi ato sponte própria do Senhor Delegado-Geral.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 21 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1708/2018

Processo: 2018.0005405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO as Leis Complementares nº 068/2003 e 005/2009 que criam distritos industriais no município de Palmas e autorizam a alienação de áreas públicas, sendo tais leis regulamentadas pelos Decretos nº 189/2006 e 1.421/2017;

CONSIDERANDO a representação anônima registrada na Ouvidoria deste Ministério Público, sob o número de protocolo 07010221164201836, dando conta de possível ilegalidade nas normas supracitadas, ante a suposta alienação de imóveis públicos sem prévio processo licitatório;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que na representação não há especificação dos imóveis públicos, identificação dos adquirentes e processos administrativos de suposta alienação direta de imóveis públicos;

CONSIDERANDO que alienação de imóveis públicos sem observância dos requisitos legais pode resultar em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização prévia de procedimento administrativo licitatório para alcançar a contratação mais vantajosa e garantir a isonomia das contratações públicas, cujas exceções estão prevista em rol taxativo na norma infraconstitucional;

CONSIDERANDO que há necessidade de acompanhar e controlar a legitimidade das ações adotadas pela Municipalidade no que tange à alienação de imóveis públicos;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo nº 07010221164201836
2. Interessado: Município de Palmas-TO
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar e controlar a regularidade das ações adotadas pela Municipalidade para a alienação de imóveis públicos descritos nas Leis Complementares nº 068/2003 e 005/2009.
4. Diligências:
 - Requisitar à Prefeitura de Palmas informações sobre a) a existência de regulamentação das Leis Complementares nº 068/2003 e 005/2009; b) eventual revogação ou alteração dos Decretos nº 189/2006 e 1.421/2017; c) a abertura de processo licitatório para alienação das áreas públicas criadas pelas Leis Complementares nº 068/2003 e 005/2009; d) esclarecimentos complementares que julgar necessários quanto ao objeto do presente procedimento;
 - Encaminhe-se cópia da presente portaria para publicação no diário oficial eletrônico;
 - Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público Estadual;
 - Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos para, caso necessário, ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

PALMAS, 20 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1716/2018

Processo: 2018.0008033

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, nos artigos 60, inciso VII e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal determina que deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária (artigo 70, parágrafo único, Constituição Federal);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a Lei n. 8.429/92 veio para regulamentar a tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público, disciplinando e sancionando os atos que causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública;

Considerando que o Município de Fortaleza do Tabocão/TO instaurou os Processos de Tomada de Contas Especial n.s 001/2018 e 002/2018, onde apurou que foi realizado o repasse de dinheiro público para os Senhores Dennis Carlos Pinheiro de Sousa e Maria de Fátima Pacheco sem a devida comprovação de suas despesas;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados, visando a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, tendo por objeto a análise e colheita das provas acerca das irregularidades apontadas no Tomada de Contas Especial n.s 001/2018 e 002/2018;

RESOLVE:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Instaurar este Procedimento Preparatório, com fundamento nos artigos 60, inciso VII e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, diante do que preceitua a Lei Federal no 7.347/85 e art. 4º, §1º da Resolução 003/2008 do CSMP-TO.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) oficie-se o Sr. Flávio Soares Moura Filho, prefeito à época dos fatos elucidados, a fim de que se manifeste, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das possíveis irregularidades narradas nas Tomadas de Contas Especial n.s 001/2018 e 002/2018,
- e) oficie-se o Sr. Márcio Leandro Vieira, secretário Municipal de Finanças à época dos fatos elucidados, a fim de que se manifeste, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das possíveis irregularidades apontadas nas Tomadas de Contas Especial n.s 001/2018 e 002/2018
- f) oficie-se o Tribunal de Contas Especial a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi instaurada Tomada de Contas Especial em relação ao fatos narrados nas Tomadas de Contas Especial n.s 001/2018 e 002/2018 do Município de Fortaleza do Tabocão/TO, encaminhando cópia de eventual decisão final nela prolatada;
- g) oficie-se o Sr. Dennis Carlos Pinheiro de Sousa a fim de que se manifeste, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do fato narrado na Tomada de Contas Especial n. 002/2018;
- h) oficie-se a Sra. Maria de Fátima Pacheco a fim de que se manifeste, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do fato narrado na Tomada de Contas Especial n. 001/2018;
- i) concluídas as diligências ou transcorrido o prazo para resposta, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 21 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO ZIZZA ROMERO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1710/2018

Processo: 2018.0005376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III da Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93, Lei Complementar Estadual nº 51/2008, Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações",

nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando o fim do prazo para conclusão da presente Notícia de Fato, denotando-se a necessidade de investigar o possível ilícito ambiental consistente em barramento e desvio de curso d'água sem licença ou autorização do órgão competente, no Município de Cristalândia, supostamente consumado por Ervin Anton Stock, na Fazenda Brisa Mansa;

Considerando que a conduta perpetrada configura suposto crime de menor potencial ofensivo, LEI Nº 9.605/98;

Considerando a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (LEI Nº 6.938/81), que em seu art. 3º, IV, dispõe: "para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Considerando a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos os quais preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

Considerando que a Lei Federal nº 12.651/12, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, com objeto de investigar o possível ilícito ambiental consistente em barramento e desvio de curso d'água sem licença ou autorização do órgão competente, no Município de Cristalândia, supostamente consumado por Ervin Anton Stock, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, adotando-se as providências ordinárias;
2. Notifique-se ao investigado, Ervin Anton Stock, para ciência e providências que julgar pertinentes, assim como juntar documentos que entenda necessários;
3. Oficie-se ao Naturatins, para realização de novo relatório de fiscalização ambiental no local autuado no auto de infração nº 122756;
- 4- Proponha-se representação criminal em razão de crime ambiental de menor potencial ofensivo, descrita no art. 60 da Lei dos Crimes Ambientais;
- 5- Após diligências iniciais, conclusos.

Cumpra-se.

1 Ervin Anton Stock, brasileiro, CPF nº 516.489.899-34, RG nº 2.109.275-4 SSP/TO,

CRISTALÂNDIA, 20 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

